

## LEI Nº 4.751/2021

Vereadores Autores: Nilton César, Alan Mansur, Guto Garcia, Iza Vicente, Luiz Matos e Professor Michel

DISPÕE A CRIAÇÃO DE GRUPOS PRIORITÁRIOS PARA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que, existe um Programa Nacional de Imunização (PIN);

Considerando a lógica tripartida de Vacinação estipulada pelo SUS, onde estados e municípios tem autonomia para montarem seu próprio esquema de vacinação, de acordo com as características da população e demanda específica de cada região;

Considerando que podemos usar a mesma sistemática, para a vacinação contra o COVID-19 aplicando o Princípio da Simetria e Igualdade;

Considerando a premissa que, o Ministério da Saúde optou por priorizar a vacinação de determinados grupos para garantir o funcionamento dos serviços de saúde, a proteção dos cidadãos com maior risco para coronavírus, além da preservação do funcionamento dos serviços essenciais, definindo uma lista de grupos prioritários;

Considerando ainda que, tal premissa foi elaborada em um momento pretérito e que não reflete a atual fase da pandemia e grupos já vacinados, em especial no Município;

Considerando que tanto a OMS (Organização Mundial da Saúde) quanto o Ministério da Saúde, afirmam que as novas variantes têm um potencial maior de letalidade entre crianças, jovens e adultos até 30 anos;

Considerando que os grupos elencados na presente lei, corresponde por cerca de 76% dos novos casos;

Considerando ainda que as crianças possuem proteção integral, conforme lei 8069/1990, determinado em seu artigo 3º, caput conhecido como ECA- Estatuto da Criança e Adolescente;

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes  
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa  
Macaé-RJ, CEP: 27.948-010  
Telefone/Fax (022) 2772-4681  
E-mail: [secretaria@cmmace.rj.gov.br](mailto:secretaria@cmmace.rj.gov.br)

Considerando a Lei 13.146/2015 em seu artigo 2º, caput, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

Considerando a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Considerando também que o Município possui especificidades próprias, como circulação de trabalhadores offshore de toda parte do mundo, portos e aeroporto, além dos que residem no Brasil e trabalham na área do petróleo, correspondendo uma população flutuante em cerca de 40% da população local;

Considerando por fim a necessidade de termos uma prioridade de vacinação local, para melhor e maior cobertura da chamada “imunização de rebanho” no qual se mostra mais equânime e com uma melhor cobertura vacinal.

**O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o Art. 76, Parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica estabelecido a ordem de prioridade na vacinação contra o COVID - 19, sem prejuízo dos demais grupos prioritários, no âmbito do Município de Macaé//RJ.

**Art. 2º** Endente-se por prioridade na vacinação, pessoas com alto poder de transmissão e/ou infecção do COVID-19, conforme rol exemplificativo abaixo;

**§1º** Prioridade na vacinação de acordo com especificações pessoais:

- I.** grávidas e puérperas;
- II.** Pessoas com comorbidade;
- III.** Pessoas com deficiência, na forma da Lei 13.146/2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- IV.** Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, na forma da Lei 12.764/2012 Instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

**§2º** Prioridade na vacinação de acordo com especificações laborativas:

**I.** Profissionais e funcionários da educação pública e privada, em atividade no município;

**a.** Considera-se para efeitos desta Lei, profissionais da educação como sendo aqueles mencionados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB 9.394/96), das esferas Federal, Estadual e Municipal;

**b.** Considera-se para efeitos desta Lei, funcionários da educação pública Municipal, Estadual e Federal, todos servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados, do quadro da Educação, da rede direta e parceira, trabalhadores dos Órgãos Centrais e Regionais, inclusive os servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e que prestem serviço à municipalidade no âmbito da educação.

**c.** A ordem cronológica de vacinação dos profissionais da educação deverá obedecer ao plano municipal de retorno às aulas presenciais.

**II.** Profissionais de atividades laborativas públicas ou privadas de atendimento direto ao público ou de exposição direta a resíduos e/ou produtos passíveis de transmissão do coronavírus, cujo exercício de suas atividades não foi suspenso em decorrência dos Decretos do Executivo Municipal.

**Art. 3º** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, editar Decreto regulamentando quais enfermidades enquadram-se como comorbidade, bem como, as diretrizes clínicas e documentais para o reconhecimento de pessoas com deficiências de natureza física, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

**Art. 4º** Para as atividades laborais a comprovação se dará por meio da apresentação de original e cópia da carteira de trabalho, declaração expedida pela empresa competente ou outro documento oficial que comprove o exercício da atividade laborativa.

**Parágrafo único.** Para comprovação do atendimento direto ao público ou exposição direta a resíduos e/ou produtos passíveis de transmissão do coronavírus, deverá ser apresentado, junto com a documentação exigida no *caput* deste artigo, a relação completa dos funcionários discriminando a função exercida por cada um destes.

**Art. 5º** O Poder Executivo por meio de Decreto, poderá alterar o rol exemplificativo de prioridades elencadas no Art. 2º da presente lei quando ocorrer o agravamento da pandemia e identificação de novas variantes que ponham em risco outros grupos de risco;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 01 de julho de 2021.

  
NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA

PRESIDENTE

F. miração DOM  
Edição N.º 277 - ANO II  
Data 07/07/2021 pag 03  
Junian Faria - 2f. 405

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes  
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa  
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010  
Telefone/Fax (022) 2772-4681  
E-mail: [secretaria@cmmace.rj.gov.br](mailto:secretaria@cmmace.rj.gov.br)